



CONGRESSO NACIONAL

Acrescente-se à Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, o seguinte dispositivo, renumerando-se o art. 40:

EMENDA N° - CMMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 39-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 39-1. Acrescente-se à Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, o seguinte dispositivo, renumerando-se o art. 40:

I – Art. 40. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 78. As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações.

II – Art. 87.....

Parágrafo único. § 10. A controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação em bases universais (“TBU”) foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e desde então sofreu alterações na sua sistemática, sendo a



última delas no ano-calendário de 2014, com a conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, na Lei nº 12.973, de 2014.

Pela sistemática vigente desde então, os lucros auferidos por sociedades brasileiras proporcionalmente ao seu investimento em sociedades no exterior controladas direta ou indiretamente são automaticamente tributáveis no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota somada de 34%, mesmo que tais lucros não sejam distribuídos/disponibilizados à investidora pessoa jurídica brasileira e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Vale mencionar que a maior parte dos demais países optaram por não tributar a renda decorrente de investimentos em operações produtivas, por meio do chamado *método da isenção* ou “*participation exemption*”.

Certamente, a implementação dessa política de tributação das multinacionais brasileiras, sem os devidos ajustes, levaria à perda de competitividade destas frente aos seus concorrentes multinacionais estrangeiros, podendo, ainda, gerar dupla tributação da renda auferida no exterior, o que estimularia as multinacionais brasileiras a remover a sua sede do Brasil, em prejuízo da economia nacional e da própria arrecadação.

Ciente desses riscos, o legislador, ao promulgar a mencionada Lei nº 12.973/2014 e implementar modificações potencialmente danosas aos contribuintes na sistemática da TBU, previu dois importantes instrumentos de apuração para reduzir o impacto sobre a competitividade das multinacionais brasileiras e evitar a dupla tributação da renda auferida no exterior, quais sejam: **(i) o crédito presumido de 9% sobre o lucro auferido no exterior (com a finalidade de equiparação de alíquotas) e (ii) a possibilidade de consolidação dos resultados de controladas localizadas no exterior (diante de mudança procedural implementada pela nova Lei).**



Tais dispositivos foram inicialmente editados com prazo de vigência até 2022, uma vez que se acreditava que, entre a edição da referida Lei em 2014 e o ano de 2022 (8 anos), seria possível promover uma reforma tributária estrutural que colocasse o Brasil em alinhamento de regras e nos mesmos patamares de competitividade das economias líderes mundiais.

Infelizmente, uma revisão mais abrangente das regras de tributação sobre lucros não ocorreu nesse ínterim, e, de forma atenta aos riscos relacionados ao fim dos mencionados instrumentos, em 2022, foi editada pelo Governo Federal a MP 1.148, por meio da qual ambos os mecanismos de cálculo foram renovados **até 31 de dezembro de 2024**, ainda sob a expectativa da Receita Federal do Brasil e dos contribuintes de que, antes deste novo vencimento, houvesse a aprovação de uma reforma abrangente da tributação da renda. Como se sabe, isto infelizmente ainda não se fez possível, especialmente considerando que, em paralelo, avançou a já bastante complexa reformulação da tributação do consumo, que segue em fase de detalhamento, concentrando atualmente todos os esforços das relevantes partes envolvidas, como Governo, Congresso Nacional e a própria sociedade civil.

Dessa forma, considerando que uma madura, abrangente e bem discutida reforma da tributação da renda ainda não se fez implementar, faz-se **urgente e necessário** que se tornem permanentes os instrumentos de cálculo da TBU a fim de manter-se a neutralidade até a implementação de uma reforma ampla e evitar que, a partir de 2025, as empresas multinacionais brasileiras passem a atuar em patente desvantagem frente às multinacionais estrangeiras, o que poderia ocasionar reestruturação de negócios, mudanças de sede fiscal e, em última instância, até mesmo a extinção de empresas, com consequências negativas à economia nacional e à própria arrecadação fiscal.



Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)
Deputado Federal**

CD/24011.95222-00 (LexEdit)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240119522200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho